



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.723596/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente EDMAR GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA. LIVRO CAIXA. RECEITAS DE ALGUEL

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 12 a 15, relativa a dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal infração gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.900,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 03 a 33 dos autos, que, em síntese, alega, conforme decisão da DRJ:

Na impugnação de fls. 3, o contribuinte alega que são despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora (serviços notariais, de registro ou leiloeiro). Pede prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 23/08/2012, no acórdão 1640.857, às e-fls. 37 a 38, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário, em 30/08/2017 às e-fls. 44 a 163, no qual alega que, é médico, podendo fazer jus a escrituração do livro caixa, abatendo as despesas inerentes à sua atividade das receitas auferidas. Ainda, alega que cometeu equívoco em sua impugnação ao afirmar que presta serviços notariais, de registro ou de leiloeiros.

Diligência

Na sessão de 24/10/2018, este colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o contribuinte apresente, discriminadamente, todas as receitas auferidas que não sejam oriundas do trabalho assalariado, no ano de 2008, mês a mês, para o enfrentamento de receitas e possíveis despesas dedutíveis para fins de incidência ou não de imposto de renda pessoa física.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos recursais.

Como já relatado, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 12 a 15, relativa a dedução indevida de despesas de livro caixa.

Em sede de impugnação, o contribuinte informa que além de médico servidor público municipal, também exerce a medicina de forma autônoma. Juntou documentação simplificada, sem qualquer força probante. Diante das provas apresentadas a DRJ se manifestou da seguinte maneira:

O contribuinte alegou em sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SLR, que exerce, além dos serviços Notariais, de Registro ou de Leiloeiro, a função de médico autônomo, atendendo a particulares e convênios médicos. Na impugnação da Notificação de Lançamento, limita-se a alegar que o valor refere-se a despesas de custeio à execução dos serviços que presta e manutenção da fonte produtora de rendimentos, juntando 12 (doze) relatórios do Livro Caixa, onde não consta nenhuma receita e não mostra despesas e receitas, distintamente, de uma e outra atividade e, também, não contesta o valor da receita apurado pelo Auditor Fiscal notificante e não diz nada do motivo da glosa que foi o fato de despesas deduzidas serem superiores à receita.

Nada constando na impugnação que refute o motivo do lançamento nem o valor da receita, voto como segue.

CONCLUSÃO

Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário.

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa, bem como as despesas passíveis de dedução:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Solicitado a apresentar provas, conforme diligência de e-fls. 171 a 175, o contribuinte se manifestou às e-fls. 181 a 195, anexando comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário 2008, documento este que não faz prova das receitas e despesas escrituradas em livro caixa.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni